



Registro: 2025.0000437236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077097-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante/paciente HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64587

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2077097-71.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - (Processo nº 0003043-28.2025.8.26.0564)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Higor Henrique de Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – PERDA DO OBJETO – INCIDENTE JULGADO PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SODALIDADE – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos do Processo nº 0003043-28.2025.8.26.0564.

Em suma, insurge-se o impetrante contra r. decisão que julgou incabível a Exceção de Suspeição. Ressalta que é patrono nos autos principais e a providência decorreu da ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório em razão do indeferimento imotivado da produção de provas requeridas durante a audiência de instrução e julgamento. Requer, assim, a suspensão do trâmite processual até o julgamento do incidente, o deferimento das diligências requeridas e a redistribuição do feito.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 53/59), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Rafael Amâncio Briozo, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 64/66).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* perdeu seu objeto.

Compulsando-se os autos originários, verifica-se que, em julgamento realizado aos 24/03/2025, o C. Órgão Especial deste E. Sodalício julgou a Exceção de Suspeição arguida pelo impetrante, dela não conhecendo, por votação unânime (fls. 29/34).

Com efeito, não mais subsiste o interesse na atribuição de efeito suspensivo ao precitado incidente.

Outrossim, apenas por amor ao debate, como bem observado pelo douto representante da Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, não há, na hipótese, qualquer ameaça ou coação à liberdade de locomoção do impetrante que possa ser sanada pelo remédio constitucional.

No ponto, aliás, há apenas a manifestação da insatisfação do impetrante quanto ao conteúdo da decisão impugnada, sem apontar, concretamente, em que consiste a ilegalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator